

# **EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A)**

**JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ COMARCA DE GARANHUNS - PE  
VARA CÍVEL DA**

**NORMA TEIXEIRA MACIEL**, brasileira, casada, agricultora aposentada, inscrito no CPF/MF sob nº 682.466.414-68. e Registro Geral sob o N.º 4319140, residente e domiciliado à Rua São Miguel, nº 11055, Boa Vista – Garanhuns – PE, email [daniimacieL1@gmail.com](mailto:daniimacieL1@gmail.com), por esta Defensoria Pública vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA** em face de:

## **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO**

**SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

### **I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**



A parte autora é hipossuficiente, é aposentada como agricultora assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do **NCPC**, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para

apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.

## **II. DOS FATOS:**

A parte autora no dia 12/10/2017, conforme consta no registro de ocorrência policial em anexo sofreu acidente de trânsito após ser atropelada na calçada por uma moto desgovernada. Do evento restou o demandante com acentuadas lesões corporais.

Posteriormente ao fato, a assistida foi resgatada pelos bombeiros e SAMU e encaminhada para atendimento médico, **sendo diagnosticado que a mesma sofrera fratura da perna esquerda e diversas outras escoriações.**

Ademais, necessitou a assistida, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico, conforme se demonstra documentalmente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a assistida com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

**A autora apesar de aposentada ainda labora como agricultora, é pessoa humilde, de pouco estudo, a sua renda depende de trabalho braçal que realiza, as lesões ocasionadas no acidente e as limitações desencadeadas, prejudicam em demasia a mesma, que se vê obrigada a trabalhar**



# **sentindo dores e dificuldades que outrora era inexistentes.**

A parte autora sofreu séria fratura no membro inferior esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de

forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitada, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, a assistida buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento, preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, a autora encaminhou seu pedido juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**).

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.**

A ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autora e com a invalidez permanente que esta adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a assistida recebeu o valor de **R\$2.700,00** (dois mil e setecentos reais).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**.

A demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito,



recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.**

**É importante frisar que a autora ficou com limitações físicas, tendo caráter permanente destas, com dificuldade de deambulação da requerente. Tendo perda funcional (75% - intensa), ou seja fora grave a perda funcional do membro afetado, porém, a parte ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.**

Conforme se demonstra Excelência, a segurada, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).**



**Sendo assim, documentalmente comprovada a perda de 75% do membro afetado, é devido ao autor 75% do valor referente a lesão completa, ou seja, 75% de R\$**

**9.450,00, o que totaliza a importância de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais).**

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro **DPVAT**, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – **DPVAT**. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

*O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro **DPVAT**, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O **DPVAT** oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).*

*A atual responsável pela administração do Seguro **DPVAT** é a Seguradora Líder-**DPVAT**, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro **DPVAT**.*



*O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.*

*Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.*

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*  
*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Em consonância com a Lei e enquadramento no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:



**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.**  
INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.  
**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ.  
3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.**  
4. **Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

**APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).**  
INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA.  
**COMPLEMENTAÇÃO**  
**DEVIDA.** Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.**  
INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.  
**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ.

**3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida



correção do valor da indenização do seguro **DPVAT**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

*"A indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

## DO PRAZO PRESCRICIONAL

A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do DPVAT prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. O entendimento foi firmado pela 2<sup>a</sup> seção do STJ em julgamento de recurso repetitivo.

Segundo o relator do recurso, ministro **Villas Bôas Cueva**, a matéria já se encontra pacificada no STJ no sentido de que a partir da entrada em vigor do novo **CC**, em janeiro de 2003, o prazo prescricional para as ações que buscam o pagamento integral do DPVAT passou a ser trienal.

*"Ademais, como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve sempre ser observada, em cada caso concreto, a regra de transição de que trata o art.*

*2.028 do CC/2002."*

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER P



ERMANENTE DA INVALIDEZ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.

Preliminar de prescrição. De acordo com a súmula

405 do STJ, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações cujo objeto é a indenização securitária (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que, não sendo notória, depende de laudo médico. Inteligência do recurso repetitivo REsp 13880 30/MG. In casu, inobstante o acidente tenha ocorrido em 04/10/2011, considerando que a vítima acostou aos autos, quando do ajuizamento da

demandas (12/08/2013), o relatório médico, que atesta a incapacidade, tem-se que o dies a quo do prazo prescricional é a data constante no referido documento (23/12/2011). Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O laudo do IML não é documento indispensável para a propositura de ações que visem a obtenção de complementação de indenização securitária, sendo necessário apenas a prova do acidente e o dano decorrente deste, porquanto a apuração do grau de invalidez por ser realizada por profissional médico de confiança do juízo. 3. Nas indenizações do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é o evento danoso (Súmula nº 580/STJ e Recurso Repetitivo REsp 1483620/SC); e, dos juros moratórios, a citação (Súmula nº 426/STJ). 4. Recurso de apelação da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A parcialmente provido, tão somente para modificar o termo inicial da correção monetária.

(TJ-PE - APL: 4872168 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 28/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2018)

## DA DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - DPVAT- JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - PROSEGUIMENTO DO FEITO. O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de complementação de pagamento de seguro DPVAT, pelo que deve ser dado provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular prosseguimento do feito

(TJ-MG - AI: 10000181244161001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 17/09/2019, Data de Publicação: 23/09/2019)



**Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, bem como por perícia médica a ser designada por Vossa Excelência nos termos do convênio entre a Seguradora Líder e esse TJPE, devendo a ré arcar com o valor da perícia.**

### **III. DOS PEDIDOS:**

**ANTE O EXPOSTO**, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

**3.1.** Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

**3.2.** Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

**3.2.1.** Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;



**3.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização **DPVAT**;**

**3.4.** Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

**3.4.1.** Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro **DPVAT** – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais) menos o valor pago administrativamente, qual seja, R\$2.700,00, (dois mil e setecentos reais) totalizando assim, ao final, a importância de R\$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais).**

**4.4.2.** Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro **DPVAT**, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de **R\$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), bem como juros de mora e correção monetária.**

**4.4.3.** Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e **honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência e recolhidos em favor desta Defensoria Pública;**

**5.** Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

**Dá se a causa o valor de**

**,**



Assinado eletronicamente por: ALBERICO PEREIRA DE CARVALHO - 11/12/2019 15:41:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121115413232400000054476063>  
Número do documento: 19121115413232400000054476063

Num. 55372984 - Pág. 11

**EXCELENTESSIMO  
SENHOR (A)  
DOUTOR (A)**

**JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ COMARCA DE GARANHUNS - PE**

**VARA CÍVEL DA**



Assinado eletronicamente por: ALBERICO PEREIRA DE CARVALHO - 11/12/2019 15:41:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121115413232400000054476063>  
Número do documento: 19121115413232400000054476063

Num. 55372984 - Pág. 12

**NORMA TEIXEIRA MACIEL, brasileira, casa da, agricultora aposentada, inscrito no CPF/MF sob número 682.466.414-68. e Registro Geral sob o N.º 4319140, residente e domiciliado à Rua São Miguel, nº 11055, Boa Vista – Garanhuns – PE, email [daniimacieL1@gmail.com](mailto:daniimacieL1@gmail.com), por esta Defensoria Pública vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:**

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

# **SEGURADORA GÍDER DE CONSÓRCIO**

**SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:**

## **I. DA ASSISTÊNCIA JUDICARIA GRATUITA:**



**A parte autora é hipossuficiente, é aposentada como agricultora assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.**

**Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vatica a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para**

**apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que forá subscrito.**

## **II. DOS FATOS:**

**A parte autora no dia 12/10/2017, conforme consta no registro de ocorrência policial em anexo sofreu acidente de trânsito após ser atropelada na calçada por uma moto desgovernada. Do evento restou o demandante com acentuadas lesões corporais.**



Posteriormente ao fato, a assistida foi resgatada pelos bombeiros e SAMU e encaminhada para atendimento médico, sendo diagnosticado que a mesma sofrera fratura da perna esquerda e diversas outras escoriações.

**Ademais, necessitou a assistida, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico, conforme se demonstra documentalmente.**

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou a assistida com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A autora apesar de aposentada ainda labora como agricultora, e pessoa humilde, de pouco estudo, à sua renda depende de trabalho braçal que realiza, as lesões ocasionadas no acidente e as limitações desencadeadas prejudicam em demasia



**à mesma, que se vê  
obrigada a trabalhar  
sentindo dores e  
dificuldades que outrora  
era inexistentes.**

**A parte autora sofreu séria fratura no membro inferior esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de**

**forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitada, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.**

**Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, a assistida buscou amparo através de pedido de indenização junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO**



**SEGURÓ DPVAT, tendo feito seu requerimento, preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, a autora encaminhou seu pedido juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ).**

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.

A ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autora e com a invalidez permanente que esta adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a assistida recebeu o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida.



**A demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito,**

recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

**E importante frisar que a autora ficou com limitações físicas, tendo caráter permanente destas, com dificuldade de deambulação da requerente. Tendo perda funcional (75% intensa), ou seja, forá grave a perda funcional do membro afetado, porém, a parte realizada é parcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.**

**Conforme se demonstra Excelência, a segurada, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial**



relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

**Sendo assim,  
documentalmente  
comprovada a perda de  
75% do membro  
afetado, e devido ao**



autor referente 75% do valor completo, ou seja, 75% de R\$

9.450,00, o que totaliza a importância de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais).

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevenindo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro **DPVAT**, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.



**A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.**

**Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:**

*O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).*

*A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.*

*O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação*



*necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.*

*Os recursos do Seguro **DPVAT** são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.*

**Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro **DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.**

**Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:**



**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei i compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

**Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:**

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.  
AÇÃO DE COBRANÇA.  
INVALIDEZ  
PERMANENTE.  
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
DEVIDA.**

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2.



**Graduação da invalidez.** Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório **DPVAT**. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

## **APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA.**

### **COMPLEMENTAÇÃO**

**DEVIDA.** Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório **DPVAT**. Precedentes. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 7006725390 6, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça

**do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016).** (grifou-se).



**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**.  
AÇÃO DE COBRANÇA.  
INVALIDEZ  
PERMANENTE.  
COMPLEMENTAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº **6.194/74**, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório **DPVAT**. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ.

3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro **DPVAT**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

**Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:**



## Súmula 474

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

**Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.**

# DO PRAZO PRESCRICIONAL

**A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do DPVAT prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. O entendimento foi firmado pela 2<sup>a</sup> seção do STJ em julgamento de recurso repetitivo.**

**Segundo o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, a matéria já se encontra pacificada**



no STJ no sentido de que a partir da entrada em vigor do novo **CC**, em janeiro de 2003, o prazo prescricional para as ações que buscam o pagamento integral do DPVAT passou a ser trienal.

*"Ademais, como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve sempre ser observada, em cada caso concreto, a regra de transição de que trata o art.*

*2.028 do CC/2002."*

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA E CORRÉAO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.**  
**Preliminar de prescrição. De acordo com a súmula**



**405** do STJ, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações cujo objeto é a indenização securitária (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que, não sendo notória, depende de laudo médico. Inteligência do recurso repetitivo REsp 1388030/MG. In casu, inobstante o acidente tenha ocorrido em 04/10/2011, considerando que a vítima acostou aos autos, quando do ajuizamento da

**demand**a (12/08/2013), o relatório médico, que atesta a incapacidade, tem-se que o dies a quo do prazo prescricional é a data constante no referido documento (23/12/2011). Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O laudo do IML não é documento indispensável para a propositura de ações que visem a obtenção de complementação de indenização securitária, sendo necessário apenas a prova do acidente e o dano decorrente deste, porquanto a apuração do grau de invalidez por ser realizada por profissional médico de confiança do juízo. 3. Nas indenizações do seguro DP



**VAT, o termo inicial da correção monetária é o evento danoso (Súmula nº 580/STJ e Recurso Repetitivo REsp 1483620/SC); e, dos juros moratórios, a citação (Súmula nº 426/STJ). 4. Recurso de apelação da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A parcialmente provida, tão somente para modificar o termo inicial da correção monetária.**

**(TJ-PE - APL: 4872168 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 28/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2018)**

# **BÁSIS NECESSÁRIA DE BELAÚDO DO IME:**

**EMENTA: AGRAVO DE  
INSTRUMENTO - COBRANÇA -**



**DPVAT- JUNTADA DE LAUDO DO  
IML - DESNECESSIDADE -  
PROSSEGUIMENTO**

**DO FEITO. O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de complementação de pagamento de seguro DPVAT, pelo que deve ser dado provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular prosseguimento do feito**

**(TJ-MG - AI: 10000181244161001 M  
G, Relator:  
Antônio Bispo, Data de Julgamento: 1  
7/09/0019, Data de Publicação: 23/09/201  
9)**

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei **6.194/74**, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro **DPVAT** à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica, bem como



por perícia médica a ser designada por Vossa Excelência nos termos do convênio entre a Seguradora Líder e esse TJPE, devendo a ré arcar com o valor da perícia.

## III. DOS PEDIDOS:

**ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:**

**3.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

**3.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu**



representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

3.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

**3.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor. a título de indenização DPVAT;**

3.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:



**3.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais) menos o valor pago administrativamente, qual seja, R\$2.700,00, (dois mil e setecentos reais) totalizando assim, ao final, a importância de R\$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais).**

**4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de R\$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), bem como juros de mora e correção monetária.**

**4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência e recolhidos em favor desta Defensoria Pública;**

**5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.**



**Dá se a causa o valor de  
R\$ 4.387,00 (quatro mil,  
trezentos e oitenta e sete  
reais).**

**Termos em que pede deferimento. G  
aranhuns, 09 de outubro de 2019.**

---

**Defensor Público**

**R\$ 4.387,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete  
reais).**

Termos em que pede deferimento. Garanhuns, 09 de outubro de 2019.

---



Assinado eletronicamente por: ALBERICO PEREIRA DE CARVALHO - 11/12/2019 15:41:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121115413232400000054476063>  
Número do documento: 19121115413232400000054476063

Num. 55372984 - Pág. 34

# Defensor Público



Assinado eletronicamente por: ALBERICO PEREIRA DE CARVALHO - 11/12/2019 15:41:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121115413232400000054476063>  
Número do documento: 19121115413232400000054476063

Num. 55372984 - Pág. 35